JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a revisão geral anual sobre os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

A reposição salarial de servidores públicos tem previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, o qual prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Assim, devidamente observado o Princípio da Legalidade, esclarecemos ainda que a reposição salarial está calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no percentual de **10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento)**, tratando-se de mera reposição da inflação.

Outrossim, também deve ser salientado que no ano de 2021 os servidores não receberam a reposição salarial, tendo em vista a vedação legal contida na Lei Complementar 173/2020.

Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Edis, visando a reposição de perdas salariais, em virtude de efeitos inflacionários, no mesmo índice concedido aos demais Servidores Públicos do Município.

Luiz Paulo Cardoso
Presidente do Legislativo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

PROJETO DE LEI N° 032 /2022

"Estabelece o índice para a Revisão Geral e Anual, dos Servidores do Poder Legislativo."

Art.1° - A Revisão Geral e Anual de que trata o Inciso X, parte final do art.37 da Constituição Federal, será feita nos termos da Lei Orgânica Art.83 § 1°, pela aplicação do índice de **10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento)** aos Servidores do Quadro Efetivo, Contratados e Cargos em Comissão do Poder Legislativo.

Art.2° - O reajuste que se trata no artigo 1° desta Lei será referente ao exercício de 2022.

Art.3° - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Art.4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1° de Janeiro de 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

Ver. Gilmar da Costa
1° Secretário do Legislativo